



**Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro**  
Instituto de Relações Internacionais

**Sujeitos de lugar nenhum: O lugar do apátrida nas relações  
internacionais**

CAROLINA D'ABREU SARMENTO

Orientadora: Renata Summa

**Rio de Janeiro**

**2020.2**

**Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro**  
Instituto de Relações Internacionais

**Sujeitos de lugar nenhum: O lugar do apátrida nas relações internacionais**

Artigo Científico apresentado ao Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais

**Carolina d'Abreu Sarmento**

**Orientadora: Renata Summa**

**2020.2**

## Resumo:

O presente artigo tem como objetivo analisar o lugar do apátrida nas relações internacionais. Para isso, primeiramente são expostas questões teóricas fundamentais para o tema, como a formação do sistema de Estados que cria o apátrida como categoria, o conceito de cidadania e a discussão entorno do direito a ter direitos. Posteriormente, os arcabouços do Direito Internacional que lidam com o apátrida são trabalhados, tratando mais especificamente do Regime de Proteção Internacional aos apátridas e o papel do ACNUR neste. Os limites e críticas a esse mesmo regime também são trazidos à tona. Por fim, a partir do exposto anteriormente, a pergunta do lugar do apátrida nas relações internacionais é explorada mais a fundo. O argumento central é de que o apátrida é excluído e entendido como problema pelo mesmo sistema que o cria como categoria, ao mesmo tempo que também desestabiliza o discurso que sustenta esse sistema.

Palavras-chave: Apatridia; ACNUR; Estado-nação; Direito Internacional

## Sumário:

### Introdução

1. Seção 1: O sistema de Estados e a produção da condição de apátrida
  - 1.1. Constituição do Estado moderno e sistema de Estados
  - 1.2. O apátrida como ‘*outsider*’
  - 1.3. Cidadania
  - 1.4. Direito a ter direitos
2. Seção 2: O fenômeno da apatridia e o regime de proteção internacional ao apátrida
  - 2.1. O fenômeno: Quem são e por que são os indivíduos apátridas?
  - 2.2. O Regime Internacional de Proteção ao Apátrida
  - 2.3. Críticas ao regime
3. Seção 3: Qual o lugar dos apátridas nas relações internacionais?
  - 3.1. Onde estão os apátridas?
  - 3.2. O lugar dos apátridas nas relações internacionais
4. Conclusão
5. Referências bibliográficas

## Introdução

"I feel like nobody who belongs nowhere, like I don't exist." <sup>1</sup>

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), estima-se que havia entre 12 e 15 milhões de apátridas no mundo em 2018. No site da mesma agência da ONU, define-se apatridia como “a condição de um indivíduo que não é considerado nacional de nenhum Estado sob suas leis domésticas, sendo a nacionalidade um laço legal entre um indivíduo e um Estado”. <sup>2</sup>

Esses são indivíduos que por não possuírem laço legal com nenhum país também não têm lugar no atual sistema de Estados e no Direito Internacional, são pessoas que não podem legalmente trabalhar, casar ou ter acesso a serviços providos pelo Estado, como a educação e a saúde pública. Também não podem ter acesso a uma certidão de nascimento, certidão de óbito e na maioria dos casos nem mesmo a qualquer forma de documentação.

As políticas do sistema de Estados que permitem a existência da apatridia são baseadas em discursos sobre nações, Estados, fronteiras, cidadania e identidade que fundamentam esforços para restringir o movimento de pessoas e que são tidas como dadas e normatizadas no senso comum, como será visto mais a fundo nesse trabalho (DOTY, 2009, p.200-209). Também será analisado como, hoje em dia, existem alguns arcabouços, pactos e convenções do Direito Internacional que tentam de alguma forma lidar com a questão da apatridia e que frequentemente falham justamente por eles estarem “fora” da ‘comunidade internacional’.

Ao falar sobre os apátridas, Hannah Arendt afirma que por estarem fora “dessas comunidades rigidamente organizadas e fechadas” que são os Estados, eles também não são incluídos na “família das nações”. Assim, por não terem uma nacionalidade, os apátridas, não possuem qualquer autoridade ou instituição que

---

<sup>1</sup> Relato de Zarema, idosa apátrida que habita na Ucrânia como relatado na série de livros de Greg Constantine, “*Nowhere people*”. Disponível em: <http://www.nowherepeople.org/>. Acesso em: 09 dezembro 2020.

<sup>2</sup> ACNUR. Statelessness. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statelessness.html>; Acesso em: 12 novembro 2020. Tradução minha.

os proteja, além de ficarem fora do amparo de qualquer legalidade ou lei tangível (ARENDDT, 1998 p.325- 327).

(...) é preciso compreender que essa ideia transcende a atual esfera da lei internacional, que ainda funciona em termos de acordos e tratados recíprocos entre Estados soberanos; e, por enquanto, não existe uma esfera superior às nações (ARENDDT, 1998, p.332).

É importante ressaltar, que apesar de haver muitas particularidades que diferem as duas categorias, a distinção entre apátrida e refugiado não é tão simples. Isso se dá, principalmente, porque muitas vezes indivíduos preferem renunciar a uma cidadania a retornarem a seus países de origem (AGAMBEN, 2000, p.16). Além disso, muitos refugiados são também apátridas. Dessa maneira, ao falar sobre o lugar do apátrida nas relações internacionais, muitas vezes a inspiração será a literatura que aborda a questão dos refugiados, também pelo fato desses serem amplamente explorados na literatura acadêmica em comparação com os apátridas.

Essa pesquisa pretende, assim, estudar os vários âmbitos do fenômeno da apatridia, que apesar de afetar diretamente milhões de pessoas no mundo é frequentemente negligenciado na literatura, comunidade internacional e cobertura da mídia. A análise a ser feita irá beber do pós estruturalismo, buscando entender e desconstruir os preceitos que permitem e constituem a condição desses indivíduos. O foco principal do estudo será responder à pergunta: Qual o lugar do apátrida nas relações internacionais?

Para isso, na primeira seção, a constituição do Estado moderno e do sistema de Estados será abordada, relacionando de que maneira eles criam um entendimento do apátrida como '*outsider*'. com o fim de que seja apresentado um panorama geral da problemática em questão. Além disso, a relação entre cidadania e o debate entorno do direito a ter direitos também será trabalhado.

Em seguida, na segunda seção, uma revisão de literatura a respeito da questão da apatridia será feita, de maneira a desenvolver a questão como um todo com o fim de contextualizar o leitor a respeito de quem são exatamente esses sujeitos e os motivos que os levam a ser apátridas. Além disso, serão expostos os principais aparatos do Direito Internacional que procuram amparar os apátridas e suas limitações.

Por fim, relacionando os conceitos trabalhados na primeira e na segunda seção, o lugar do apátrida nas relações internacionais será analisado na seção final. Nesse sentido, primeiramente se dará uma elaboração mais literal desse lugar, identificando onde geograficamente se encontram esses indivíduos. Para além disso, serão vistos debates relacionados à apatridia e sua falta de pertencimento, seu entendimento como problema e como esses indivíduos se configuram como um elemento desestabilizador da narrativa que o Estado-nação contra sobre si (CHAMON, 2012).

## **Seção 1: O sistema de Estados e a produção da condição de apátrida**

De maneira complementar à definição dada na introdução, também é possível em um sentido mais descritivo, definir o apátrida como um indivíduo ou grupos de indivíduos que não possuem filiação a nenhum Estado. Essa definição, entretanto, não contempla os chamados apátridas *de facto*, que possuem uma nacionalidade à qual eles não podem ou não querem usufruir. Uma definição que os inclui é o entendimento da apatridia como a privação de proteção estatal e dos direitos e benefícios que essa proteção implica (GIBNEY, 2014, p.46-47). Como será visto na segunda seção, existem diferentes motivos que podem levar uma pessoa ou um grupo delas a se encontrarem em um status de apátrida, seja ela *de facto* ou *de jure*, definições que também serão aprofundadas na próxima seção.

O propósito dessa seção é o desenvolvimento de uma discussão teórica, inspirada principalmente pelo pós estruturalismo nas Relações Internacionais, mas também por autores de outras abordagens teóricas que trabalham com os conceitos a serem utilizados. Esses são conceitos que baseiam o sistema de Estados moderno e que em última instância possibilitam o (não) lugar ou o lugar como problema dos apátridas nas relações internacionais.

Para a presente pesquisa, dois são os nexos conceituais principais a serem trabalhados no primeiro capítulo. O primeiro deles é a relação entre a constituição do Estado moderno e do sistema de Estados e como eles criam um ‘*outsider*’. Nesse caso, o apátrida será analisado como esse ‘*outsider*’, ou ‘outro’. O segundo

é o nexu entre cidadania e o debate entorno de quem tem direito a ter direitos, sendo o último fundamental para a discussão central desse trabalho.

A genealogia, ferramenta usada no pós estruturalismo, é um movimento de ressignificar alguns conceitos que damos como naturais mostrando como eles são, na realidade, produto de embates entre diferentes perspectivas. Através dela podemos pensar não o que é verdade, mas sim como aquele significado atingiu o patamar de verdade, explicitando um processo de violência e marginalização de conhecimentos da ‘história única’ (DEVETAK, 2013, p.189-193). A genealogia será utilizada nessa pesquisa principalmente no que diz respeito ao debate sobre a constituição do Estado moderno, que se consolidou como a forma política preponderante, silenciando outras possibilidades.

### **1.1 constituição do Estado moderno e sistema de Estados**

“The state is invisible; it must be personified before it can be seen, symbolized before it can be loved, imagined before it can be conceived”

(WALZER, 1967, p. 194).

O sistema internacional é regido por Estados-nações, e por não possuir filiação a nenhum deles, o apátrida também não possui pertencimento no sistema de Estados moderno. Ao mesmo tempo, a apatridia só pode existir como categoria devido à ordem internacional que exclui esses indivíduos, pois é justamente porque o sistema internacional é formado por Estados e ele não pertence a nenhum deles que alguém é apátrida.

O Estado-nação conecta o poder institucional do Estado com uma população em particular, entendida como a nação (JOHNSON, 2014, p.40). Uma descrição de nação no senso comum é “uma associação de indivíduos com a mesma origem étnica, os mesmos costumes, línguas, cultura e tradição” (NOGUEIRA, 2009). Definições como essa e a própria existência da nação, entretanto, são frequentemente questionadas e diversos autores estudam como o Estado-nação se constituiu como tal, como fonte de poder e controle do sistema e como verdade inquestionável ao longo da história.

Benedict Anderson foi pioneiro em elaborar a concepção de que todas as nações são comunidades imaginadas, que se sustentam em mitos, representações e

discursos de unanimidade. Ele acredita que elas sejam imaginadas devido ao fato de que grande parte dos que fazem parte dela, jamais irão se conhecer e mesmo assim se sentem parte de uma comunidade (1991, p.5-6).

Anderson elabora três elementos fundamentais imaginativos da nação, que são: ela é imaginada como limitada por fronteiras, como soberana e como uma comunidade, sendo o último definitivo para o senso de fraternidade (ou pertencimento) para que indivíduos, em última instância, até mesmo morram por suas comunidades imaginadas (1991).

Apesar de ser apenas uma entre muitas possibilidades de se imaginar uma comunidade política, a nação se consolidou na história como se não fosse uma construção social, mas um elemento natural de vínculo entre os indivíduos. Essa solidez só foi possível porque o Estado-nação nasceu com um imaginário de eternidade, constantemente reproduzido por discursos de identidade nacional que sustentam a dimensão imaginada da comunidade política (BALIBAR apud Velasco, 2011, p.26).

Sylvia Walby define nação como “Um grupo social e político que é percebido como tendo uma história e destino em comum e a qual tem uma série de instituições governamentais que baseiam os credos na estrutura social e política” (2003, p.534). Hobsbawm e Ranger afirmam que para se organizar como Estado, entidades políticas precisam buscar uma singularidade, “sua própria versão do que seja uma nação”, para que seja possível justificar sua existência como uma identidade política independente (1984).

Os discursos que buscavam produzir essa legitimação, foram, segundo Hobsbawm, elaborados “em massa” na Europa, nos anos anteriores à primeira Guerra Mundial. Para o autor, o contexto social da época exigia “novos instrumentos que assegurassem ou expressassem identidade e coesão social, e que estruturassem relações sociais”. Há, portanto, a criação de elementos com os quais o povo pudesse se relacionar com o Estado e que pudessem representar essa identidade, como “feriados, cerimônias, heróis e símbolos oficiais públicos”. A sociedade e o Estado se tornavam cada vez mais inseparáveis, e os ‘súditos’ passaram a ser vistos como ‘cidadãos’ (HOBSBAWN, 1984, p.271).

Nesse momento, o Estado e a nação começam a passar a ser entendidos como uma coisa só. Para além disso, os limites físicos dos Estados, eram nos anos anteriores à Primeira Guerra cada vez mais reforçados, de maneira que “qualquer alteração nas fronteiras do Estado ou em sua política acarretava consideráveis e



duradouras consequências para os cidadãos do país” (HOBSBAWN, 1984, p.272). Por esses esforços, fronteiras se tornaram cada vez mais consolidadas e por implicarem na fixação de uma população em determinado território são um elemento fundamental da política moderna. Dessa maneira, marcar fronteiras é um ato político que procura legitimar uma identidade política (DEVETAK, 2013, p. 203-204).

Entretanto, Hobsbawn afirma que “(...) em termos étnicos, linguísticos e outros em sua maioria, os Estados, qualquer que fosse seu tamanho, não eram homogêneos e, portanto, não poderiam ser simplesmente equalizados com as nações” (1990, p.29-30). Essa questão também foi elaborada pela autora Judith Butler:

O Estado-nação assume que a nação expressa certa identidade nacional, que ele está fundado no consenso orquestrado de uma nação e que existe certa correspondência entre o Estado e a nação. A nação, segundo esse viés, é singular e homogênea ou, pelo menos, assim se torna para atender aos requisitos do Estado (2018, p.36).

De maneira similar, Heather Johnson afirma que como um território que abrange um grupo nacional unificado, o Estado-nação como comunidade política raramente existiu na história. Pelo contrário, fronteiras territoriais costumam abrigar diversos grupos nacionais diferentes. O autor afirma ainda que o Estado-nação foi construído pelo Ocidente e exportado para o Sul Global através de relações e processos de colonialismo (2014, p.41)

Assim, se o Estado moderno é um produto de contingência, ele não sobrevive ou prospera se indivíduos não desenvolverem um senso de “self” e de comunidade (a identidade nacional) e não se sentirem simplesmente uma coleção de indivíduos no mesmo espaço (BROWN,2001 p.129). A respeito dessa questão, Heather elabora que a criação de ‘*outsiders*’ é um processo político no qual a diferença é traduzida em ‘*otherness*’ e, portanto, uma ameaça. É também através do ‘*otherness*’ que um senso de unidade em uma determinada identidade coletiva é alcançada (2002, p.3). Dessa forma, a própria existência do Estado-nação depende da rejeição do estrangeiro para que seja desenvolvido esse senso de coletividade e pertencimento a ele (BALIBAR, 2004, p.24)

É a partir de um entendimento de “*self*” e mais importante, dos que não se enquadram no que “eu sou”, que o “de fora” é visto como uma ameaça à coesão e harmonias sociais ou à identidade coletiva. Assim, o estrangeiro, mais

especificamente nesse trabalho o apátrida, é enquadrado como ‘outro’ ou ‘*outsider*’. Essa afirmação parte de um entendimento de que a identidade não é apenas uma questão de quem você é, mas igualmente importante de quem você não é (BROWN, 2001, p.129). Ou seja, o cidadão pode não entender exatamente o que faz com que ele se sinta parte da comunidade que é a nação, já que empiricamente não há nenhuma característica em comum a todos os membros da nação, mas ele sabe exatamente o que ele não é. Ele não é o estrangeiro, o de fora, o refugiado, ele não é o apátrida.

### **1.2O apátrida como ‘outsider’**

The image of clean lines nevertheless prevails as a regulative ambition of modern political life. We belong here. You belong there. They belong elsewhere. We may let you in. You will be sent home. Everyone must know their place, not just in the hierarchies of status, class and social order but literally in horizontal or territorial space; below the sky, above the earth, us here, others there” (WALKER, 2005, p.66).

A noção de que existe um ‘outro’ na criação de subjetividades modernas não se limita apenas ao enquadramento do estrangeiro. Segundo Walker, há sempre um *outside* na produção dessas subjetividades, para que o ‘*self*’ se entenda como tal. Para o autor, a história da política moderna dentro de um sistema de Estados é uma história de padrões de inclusão e exclusão (2005, p. 68-77).

Ainda, de acordo com Cole, a apatridia pode ser entendida como uma exclusão que permite a estrutura da ordem global política:

Either these groups lie outside of those systems because of factors that have nothing to do with those systems or because there is a minor inefficiency in the system that can be tweaked, or those systems produce an inside and an outside such that the order is structured around the exclusion of certain others. The stateless can be understood in this way (...) in relation to the global political order. We can see them as a leftover residue lying outside of the international system of sovereign states (COLE, 2017, p..258).

Em outras palavras, é possível se afirmar que assim como na produção de outras subjetividades modernas, há um binarismo hierárquico entre o cidadão e o não cidadão. Não apenas o cidadão se entende como tal por saber o que ele não é, como o outro é inferiorizado, tanto em um aspecto subjetivo quanto no sentido de não ter direitos.

As fronteiras estatais hoje estabelecem um ‘eu’ e um ‘outro’, um indivíduo que pertence e outro que não, um alguém que pode ser chamado de cidadão e outro que a própria existência em algum lugar é ilegal. Com as fronteiras e a identidade atreladas aos “de dentro” delas, é possibilitado que pessoas vivendo dentro do mesmo território soberano dividam algumas marcas legais, políticas, sociais e culturais em suas identidades, que têm como expressão máxima a ideia de cidadania (DOTY, 2009).

É possível perceber, que a questão do apátrida como outro, está totalmente ligado ao debate sobre cidadania que a autora Doty afirma ser uma categoria legal e de identidade que é ligada a um pedaço de território geográfico e que é um conceito extremamente problemático porque é inerente a ele a noção de que existe um de dentro (*insider*), o que implica necessariamente a um de fora (*outsider*), um que pertence e um que não pertence (2009, p. 212).

### **1.3. Cidadania**

A definição mais comum de apátrida é um indivíduo sem cidadania que é normalmente entendida como um vínculo político entre um indivíduo e o Estado, sendo essa a relação que os concede direitos políticos dentro do território deste, sendo nesse sentido o que o confere de forma primária sua identidade legal. Entretanto, entendimentos críticos do conceito de cidadania vão para além dessa noção. Antes de vê-los, é importante pontuar que a posse de uma cidadania não necessariamente garante que um indivíduo terá seus direitos garantidos, mas a falta dela necessariamente implica na não garantia deles. Assim, a cidadania é um pré-requisito para o acesso a direitos, mas não o único necessário.

Por ser um conceito extremamente complexo e que abarca diversas possíveis definições, é possível distinguir a cidadania entre três categorias, sendo a primeira cidadania como status, o que denota uma filiação formal a um Estado; a segunda cidadania como identidade, o que diz respeito aos aspectos comportamentais de indivíduos se entendendo como membros de uma coletividade (a nação). Por fim, a cidadania como unidade e integração à sociedade, o que se relaciona diretamente à nação e ao nacionalismo (JOPPKE, 2007, p.38). Em termos da condição dos apátridas, a mais relevante é a primeira

categoria de Joppke (cidadania como status) porque esses não possuem filiação formal a Estado algum, o que os torna ilegais e vulneráveis.

De maneira mais geral, Burchell afirma que a cidadania é uma invenção social e histórica, que foi criada em tempos e lugares em particular através de atividades de disciplina social tanto externamente pelos governos quanto internamente por técnicas de auto-disciplina e auto-formação (apud Barns et al 2005, p.16)

A cidadania pode ser definida, em termos gerais, como o pertencimento a uma comunidade política, que é delimitada a partir de critérios, ou seja, de fronteiras que incluem alguns, instituindo-os cidadãos, e - ao mesmo tempo, no próprio movimento de demarcação dessas fronteiras - excluem aqueles que não pertencem a essa comunidade, definindo quem não é cidadão. Esse pertencimento significa ter direitos garantidos e obrigações nessa comunidade. Na modernidade, a concessão de cidadania é condicionada pelo pertencimento ao Estado-nação, ou seja, pela nacionalidade (Kivisto e Faist apud Balibar, 2011, p. 26-27).

Janice Dudley elabora que a cidadania é a filiação (*membership*) a uma comunidade imaginada, que estabelece os direitos que estão ligados a essa filiação. Ela também afirma que a cidadania esta intrinsecamente ligada à noção de Estado-nação, e que a ideia de direitos dos cidadãos se confunde com a de direitos humanos, fazendo com a cidadania seja uma questão de inclusão e exclusão (2005, p.191)

Essa noção de inclusão e exclusão a qual Dudley se refere é diretamente conectada com a questão da apatridia. Alguns autores afirmam, inclusive, que a causa raiz da apatridia é a ordem política construída na falsa suposição de que toda a população mundial pode ser dividida em cidadãos de Estados-nação (SKOLD, 2019). Ao serem privados de uma cidadania, os apátridas também são privados de serem parte do sistema de Estados e de serem amparados pelos direitos humanos. Nesse sistema, o não- cidadão não possui o direito de ter direitos.

#### **1.4. Direito a ter direitos**

“In the system of the nation-state, the so called sacred and inalienable human rights are revealed to be without any protection precisely when it is no longer possible to conceive of them as rights of the citizens of a state” (AGAMBEN, 2000, p. 18-19).

Em “as origens do totalitarismo”, Hanna Arendt (1998) introduziu um debate central quando se fala em pessoas apátridas, que é o “direito a ter direitos” (*right to have rights*). Segundo a autora, a ausência de direitos nacionais resulta na perda dos direitos humanos na medida que o segundo está totalmente ligado à filiação a um Estado-nacional. Ou seja, sem direito à nacionalidade e estando na ilegalidade, não há espaço para o ganho de nenhum outro direito na configuração moderna dos Estados, estando o apátrida assim “fora de qualquer forma de legalidade ou proteção legal” (ARENDDT, 1998 p.325- 327).

Ou seja, mais do que a privação de algum direito em específico, o sujeito apátrida sofre com a perda da própria prerrogativa de ter direitos, como consequência da falta de reconhecimento político em uma comunidade nacional. Como resultado, esses indivíduos frequentemente encontram dificuldades para desempenharem ações básicas como a de estudar, trabalhar, se casar ou votar (JUSTO, 2012, p.23- 29).

Benhabib elabora que os direitos do homem e os do cidadão foram delimitados de maneira tão sobreposta pela burguesia moderna que a ausência de cidadania é equivalente à perda completa dos direitos humanos (p.50). É possível se afirmar que com isso, não existe distinção entre o que é ser um humano e o que é ser cidadão. Como exemplo, o autor Agamben questiona a ambiguidade que há no nome da “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” (estabelecida com a Revolução Francesa, em 1789, e conhecida como documento base da Declaração de Direitos Humanos da ONU), na qual não há clareza se há uma distinção entre os termos “homem” e “cidadão” ou se o primeiro está sempre contido no segundo (2000, p. 19).

Para além disso, Agamben fala sobre o fato de que a ideia de um homem não-cidadão é tão inconcebível na ordem política do Estado-nação, que o refúgio e a apatridia são entendidos como um status temporário que eventualmente levará ou à repatriação ou à naturalização (2000, p. 19). De maneira complementar, Hannah Arendt fala que o não reconhecimento é feito de forma proposital com fins políticos, como no trecho abaixo no qual ela se refere aos anos posteriores à Segunda Guerra:

O não-reconhecimento de que uma pessoa pudesse ser "sem Estado" levava as autoridades, quaisquer que fossem, tentativa de repatriá-la,

isto é, de deportá-la para o seu país origem mesmo que este se recusasse a reconhecer o repatriado em perspectiva como cidadão ou, pelo contrário, desejasse o seu retomo apenas para puni-lo (1998, p.313).

Esse não reconhecimento ou reconhecimento como um problema temporário, além de demonstrar a ausência de um lugar no sistema de Estados moderno para o apátrida, também facilita o desamparo legal e a falta de regulamentação que ele enfrenta. De maneira que, além de ilegal, seu status é de certa maneira invisível.

Apesar de dentro da esfera doméstica o não-cidadão não ter direito a ser amparado por direitos nacionais, existe um regime de proteção internacional do apátrida que procura os conferir certos direitos e reduzir sua vulnerabilidade, mas que ainda assim funciona sob uma lógica estadocêntrica. Assim, o regime atua principalmente tentando reduzir a incidência de pessoas apátridas o que acaba por reforçar seu enquadramento como problema e seu não lugar no sistema de Estados, como será aprofundado nas duas próximas seções.

## **Seção 2: O fenômeno da apatridia e o regime de proteção internacional ao apátrida**

Após abordar as condições do sistema que permitem a existência da apatridia, e o lugar de vulnerabilidade ao qual esses sujeitos são alocados através de discussões teóricas, é importante que sejam discutidas outras questões relacionadas ao fenômeno da apatridia em um aspecto mais prático. Nessa seção, em primeiro lugar, serão abordados os motivos que levam indivíduos a se tornarem ou já nascerem apátridas, além de ir mais a fundo na diferenciação entre os apátridas de *facto* e os *de jure*.

Em segundo lugar, será trabalhado o arcabouço do regime internacional de proteção ao apátrida, especialmente no que tange as duas Convenções que o formam e como se dá o mandato da ACNUR em relação a questões de apatridia. Por fim, a seção irá expor problemáticas e limites desse mesmo regime a partir de alguns dos conceitos elaboradas na primeira seção, de maneira a dar uma base mais robusta para que seja possível na seção final deste artigo pensar na pergunta “Qual é o lugar do apátrida nas relações internacionais?”.

## **2.1 O fenômeno: Quem são e por que são os indivíduos apátridas?**

Como trabalhado brevemente na primeira seção, há uma diferenciação frequentemente utilizada na literatura e no Direito Internacional entre sujeitos apátridas *de jure* e os *de facto*, sendo a segunda definição mais abrangente do que a primeira. Em 1949, o Comitê de Refugiados e Apatridas da ONU (*Committee on Refugees and Stateless Persons*), definiu as duas categorias de apátridas da seguinte forma:

1. Stateless persons *de jure* are persons who are not nationals of any State, either because at birth or subsequently they were not given any nationality, or because during their lifetime they lost their own nationality and did not acquire a new one.

2. Stateless persons *de facto* are persons who, having left the country of which they were nationals, no longer enjoy the protection and assistance of their national authorities, either because these authorities refuse to grant them assistance and protection, or because they themselves renounce the assistance and protection of the countries of which they are nationals. The Constitution of the IRO in its Annex I (First part-Section A.2) uses this formula: “a person ...who ...is unable or unwilling to avail himself of the protection of the Government of his country of nationality or former nationality” (1949, p.7).<sup>3</sup>

Ou seja, enquanto os apátridas *de jure* não possuem vínculo jurídico da nacionalidade, os *de facto* não usufrui das prerrogativas práticas da proteção contida em sua nacionalidade (JUSTO, 2012, p.109). Uma outra definição frequentemente usada para apátridas *de facto* é de “indivíduos que se encontram fora do país de sua nacionalidade, e que não podem ou, por razões válidas, não querem valer-se da proteção de tal país” (MASSEY, 2010, p. 61). Por ser similar e muitas vezes condizente com a situação de um refugiado, a categoria de apátridas *de facto* não é contemplada pelas duas convenções que formam o Regime de Proteção Internacional do Apátrida.

A partir de um entendimento de “quem são”, é possível que se pense os motivos que levam um indivíduo a se tornar ou a já nascer apátrida. A ocorrência do fenômeno da apatridia pode ser derivada de diferentes motivos. O primeiro a ser destacado aqui será a discrepância no método de conferência de nacionalidade entre diferentes Estados.

---

<sup>3</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). A Study of Statelessness, Lake Success. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/statelessness/3ae68c2d0/study-statelessness-united-nations-august-1949-lake-success-new-york.html>. Acesso em: 09 dezembro 2020.

Enquanto alguns Estados optam por adotar o *jus soli* (direito de solo), como método, outros utilizam *jus sanguinis* (direito de sangue). O primeiro prioriza o local de nascimento como critério para a conferência de nacionalidade para indivíduos, de maneira que quem nasce no território nacional possui direito à nacionalidade. O Brasil é um exemplo de país que utiliza o *jus soli*.

O segundo método utiliza o laço sanguíneo com o Estado como critério, sendo a descendência o que confere nacionalidade nesses países. A divergência de métodos acaba por gerar conflitos de legislação que resultam na apatridia. Isso ocorre porque “se cidadãos de um país *jus soli* têm filhos no território de um país que opta pelo *jus sanguinis*, as crianças são a princípio, apátridas” (WAAS, 2008). Vale ressaltar que em todos os casos de conferência de nacionalidade, inclusive a naturalização (*jus domicili*), se assume uma ligação com o Estado, seja ela através do território ou através da descendência familiar (EDWARDS, 2014).

Em alguns países *jus sanguinis*, é utilizado além da descendência, um critério de gênero para a conferência de nacionalidade, de maneira que esta só pode ser transmitida de pai para filho. Ou seja, a mulher não tem, nesses lugares, o direito de passar a nacionalidade para seus filhos. Com isso, em casos de abandono, morte paternal ou se por algum motivo a paternidade não possa ser comprovada ou for desconhecida, as crianças já nascem apátridas (EDWARDS, VAN WAAS, 2014).

O fator mais enfatizado de ocorrência da apatridia nos debates no âmbito do ACNUR é o de transição estatal, quando um Estado deixa de existir dando origem a outro ou a diversos outros Estados, como foi o caso da dissolução da União Soviética e da Iugoslávia, por exemplo. O destaque dado à sucessão estatal como uma causa para a ocorrência da apatridia, pode ser explicado por ela ser uma potencial ocasionadora de perda massiva de nacionalidade e não de um ou poucos indivíduos.

Durante a criação de um novo Estado, a cidadania é normalmente conferida dentre três opções: nacionalidade prévia, jurisdição territorial ou etnicidade. No caso de uma transição estatal que dê origem a mais de um Estado, “não é imediatamente claro qual dos novos Estados devem se responsabilizar pelos cidadãos do Estado antecessor”, fazendo com que essa se torne uma causa



em potencial para a apatridia (RIBEIRO; NASCIMENTO; VALLE JUNIOR; NEVES, 2013, p. 426-427).

Alguns outros possíveis motivos para a ocorrência da apatridia que podem ser destacados são a privação de nacionalidade ou desnacionalização de indivíduos ou grupos (baseado em critérios étnicos ou raciais, por exemplo), deslocamento em massa e falta de documentação civil, a precariedade na documentação de certos grupos fragilizados, além do tráfico de pessoas e a dificuldade de obtenção de cidadania enfrentada por migrantes (RIBEIRO; NASCIMENTO; VALLE JUNIOR; NEVES, 2013, p. 427).

Sabendo agora exatamente quem são os indivíduos apátridas e quais são as possíveis causas para que eles possuam esse status, é possível falar sobre o Regime de Proteção Internacional ao Apátrida. O regime procura os proteger e combater essas causas, e no caso de sua segunda convenção busca especialmente reduzir a incidência do fenômeno.

## **2.2. O Regime Internacional de Proteção ao Apátrida**

O Regime Internacional de Proteção ao Apátrida visa agir com dois objetivos que são a proteção de apátridas e evitar a criação de casos de apatridia e é formado principalmente por duas convenções das Nações Unidas, sendo elas a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção sobre a Redução da Apatridia de 1961 (VAN WASS, p.3). Entretanto, embora essas Convenções obtenham maior relevância para o tema por lidarem diretamente e exclusivamente com ele, existem outros acordos e aparatos do Direito Internacional que tratam da questão de sujeitos sem nacionalidade.

É válido destacar nesse sentido, que antes mesmo das duas Convenções destacadas o direito à nacionalidade foi incluído no artigo 15º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948. Por isso, o documento pode ser identificado como o pioneiro na inclusão da questão da apatridia no Direito Internacional.

### Artigo 15º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade (ONU, 1948).

Para além da Declaração Universal de Direitos Humanos, ganha destaque também o extremamente relevante Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 que declara de acordo com seu Artigo 24º que toda criança, independente de “raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento” tem o direito à nacionalidade, devendo ser registrada imediatamente após o nascimento (ONU, 1966).

Como disponibilizado no documento do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas de 2009 ‘*Human rights and arbitrary deprivation of nationality: report of the Secretary-General*’<sup>4</sup>, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, outros instrumentos do Direito Internacional reconhecem a relevância do direito à nacionalidade. Sendo alguns deles a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1969, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias de 1990. A diversidade de instrumentos do Direito Internacional ao longo do tempo que reafirmam a preocupação dos Estados com a questão do direito à nacionalidade, demonstra como essa é uma pauta frequente apesar de muitas vezes negligenciada no âmbito internacional.

Em 1949, a publicação por parte das Nações Unidas de um documento denominado ‘*UN’s Study of Statelessness*’<sup>5</sup>, marcou o primeiro passo em direção a um regime internacional designado especialmente para os apátridas na medida que reconheceu a necessidade da inclusão deles no Direito Internacional (VAN WAAS, 2014). O estudo reconhece também a necessidade de que fosse criado um órgão independente que compensasse pela ausência de proteção nacional (ONU,

---

<sup>4</sup> Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Human rights and arbitrary deprivation of nationality: report of the Secretary-General, 14 December 2009, A/HRC/13/34. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4b83a9cb2.html>.

<sup>5</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). A Study of Statelessness, Lake Success. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/statelessness/3ae68c2d0/study-statelessness-united-nations-august-1949-lake-success-new-york.html>

1949). É possível afirmar, que ao reconhecer a necessidade de inclusão desses indivíduos no Direito Internacional, entende-se que a nacionalidade não liga apenas uma pessoa ao Estado, mas também a conecta com o Direito Internacional. Isso se dá, pois ela é o que determina o escopo de aplicação de direitos e obrigações dos Estados para com outros Estados e a comunidade internacional (Bauböck; Ersbøll; Groenendijk; Waldrauch, 2006, p.15-36).

Pouco tempo depois da publicação do estudo de 1949, o Estatuto dos Apátridas (*UN Convention relating to the Status of Stateless Persons*) foi criado justamente com o objetivo de ser esse mecanismo que pudesse permitir a inserção desses indivíduos no Direito Internacional, de forma a garantir que sujeitos apátridas pudessem desfrutar de direitos, além de promover a proteção dos mesmos. Ao contrário da Convenção de 61 que visa apresentar soluções mais definitivas, o Estatuto traz soluções temporárias para os apátridas, entendendo a questão como um problema emergencial (JUSTO, 2012, p.72-82).

Dessa forma, a Convenção de 54, está mais preocupada em conferir de forma imediata direitos para os apátridas, enquanto a de 61 quer principalmente evitar a incidência do fenômeno. É importante ressaltar também, que ambas as Convenções incluem apenas apátridas *de jure*, ou seja, nenhuma delas engloba os apátridas *de facto*.

A respeito do conteúdo das Convenções, a de 54 não se aplica, de acordo com seu Artigo 1º, a indivíduos que já estejam recebendo proteção e assistência das Nações Unidas e para quem já tenha o reconhecimento por parte do Estado onde reside como tendo direitos e obrigações que sejam conectados com a posse da nacionalidade. Além disso, pessoas que tenham cometido atos vistos como contrários aos princípios das Nações Unidas, crimes não-políticos fora do país de residência ou que tenham cometido crimes contra a paz, crimes de guerra ou contra a humanidade também não são contemplados pela Convenção (ONU, 1954).<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> –ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. Convention Relating to the Status of Stateless Persons, 28 September 1954, United Nations, Treaty Series, vol. 360, p. 117. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/statelessness/3bbb25729/convention-relating-status-stateless-persons.html>

A questão central em termos de tratamento dos apátridas incluídos na Convenção, é de que, de acordo com o Artigo 7, ele deve ser o mesmo tratamento dado em geral aos estrangeiros que residem dentro do Estado signatário. Entre os direitos que a Convenção trata estão o direito à propriedade, direitos artísticos e industriais (sendo que nesses eles devem ter o mesmo tratamento que um nacional deste país), direito à associação (como a sindicatos) e acesso às cortes (também com o mesmo tratamento que um nacional) como expressado respectivamente nos Artigos 13, 14, 15 e 16 (ONU, 1954).

Além disso, os apátridas têm direito a ter o mesmo tratamento que estrangeiros em relação ao trabalho remunerado, trabalho autônomo (*self-employment*) e profissões liberais de acordo com os Artigos 17, 18, 19. Ganham destaque também os direitos ao acesso a serviços públicos como educação pública que deve ter o mesmo tratamento dado aos estrangeiros, enquanto o de segurança social deve ter o mesmo dado a nacionais – artigos 22 e 24 respectivamente. Para além dos direitos imediatos, o Artigo 32 estimula que os Estados facilitem a naturalização de forma a reduzir a apatridia, o que vai mais de encontro com o objetivo da Convenção de 61 (ONU, 1954).

Como dito anteriormente, enquanto a Convenção de 54 lida mais com direitos imediatos com o fim de proteger os Apátridas, a Convenção de 61 procura reduzir a incidência da apatridia. O foco central dela é a prevenção da apatridia no nascimento ao requerer que os Estados signatários confirmem nacionalidade a crianças nascidas em seu território ou que sejam filhas de seus nacionais, mas nascidas no exterior e que caso contrário seriam Apátridas. Ademais, a Convenção proíbe a retirada da cidadania dos nacionais do Estado, sendo ela através da perda, renúncia ou privação quando o resultado disso for a apatridia. Por fim, a Convenção instrui os Estados a evitarem a apatridia no contexto de transição estatal (ONU, 1961, p.3-4).<sup>7</sup>

Apesar de nunca ter sido criado, a Convenção de 61 previa em seu Artigo 11 que fosse criado um órgão específico para os apátridas no âmbito da ONU. Na ausência dele, foi decidido provisoriamente que o ACNUR iria desempenhar as

---

<sup>7</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convention on the Reduction of Statelessness, Nova York. Treaty Series, vol. 989, 1961. Disponível em: [https://www.unhcr.org/ibelong/wp-content/uploads/1961-Convention-on-the-reduction-of-Statelessness\\_ENG.pdf](https://www.unhcr.org/ibelong/wp-content/uploads/1961-Convention-on-the-reduction-of-Statelessness_ENG.pdf)

funções relativas a esse órgão (JUSTO,2012, p.135). Antes disso, o ACNUR já possuía responsabilidades em questões relacionadas à apatridia na medida que na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, foram incluídos os apátridas que também coubessem nos critérios de refugiado. Dessa forma, o ACNUR possui desde então um mandato universal para questões relacionadas à apatridia, o que é entendido por alguns críticos como algo problemático:

O fato de o ACNUR não ter sido concebido para tratar da questão dos apátridas, pois o estatuto deste órgão e sua alocação orçamentaria haviam sido concebidos para tratar da questão dos refugiados, aliado ao fato de o mandato recebido por este órgão em relação à apatridia ter sido “fraco” – restrito à convenção de 1961 – contribuiu para a marginalização da apatridia dentro do âmbito do ACNUR (JUSTO, 2012. p.136).

Afirma-se que desde sua expansão em 1961 até o final da década de 1990, esse mandato foi negligenciado pelo ACNUR, que focou durante esse período majoritariamente nos refugiados. Entretanto, em 1994, com a questão da apatridia em evidência principalmente devido às recentes dissoluções da União Soviética e da Iugoslávia, o mandato do ACNUR foi expandido tanto burocraticamente- se tornando uma questão prioritária - quanto geograficamente – sendo expandido para além da Europa onde antes era seu foco (JUSTO, 2012).

Demonstrando como o debate sobre apatridia ganhou maior importância no âmbito do ACNUR desde os anos 90, a questão que por tantos anos foi ignorada pelo mesmo órgão hoje é a protagonista de diversas notas e documentos publicadas por ele. Como exemplo disso, em 2006 <sup>8</sup>, o mandato evolui na medida que é identificado em um documento divulgado pelo Comitê Executivo do ACNUR, como tendo quatro componentes principais, sendo eles a identificação, a prevenção e a redução da apatridia e a proteção de sujeitos apátridas. Nota-se, que há uma hierarquia nos quatro componentes do mandato do ACNUR, sendo a redução o mais priorizado.

A identificação dos apátridas é definida como o estabelecimento de uma metodologia para um estabelecimento mais formal e sistemático para a coleta e

---

<sup>8</sup>ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Conclusão do Comitê Executivo do Programa do ACNUR. Conclusion on Identification, Prevention and Reduction of Statelessness and Protection of Stateless Persons. No 106 (LVII), 2006. Disponível em: <https://www.unhcr.org/afr/excom/exconc/453497302/conclusion-identification-prevention-reduction-statelessness-protection.html>

atualização de informações, além da publicação delas. A prevenção da apatridia é encorajada, solicitando que os Estados revejam suas leis nacionais e legislações, além de facilitarem o registro de nascimento e tenham atenção no caso de sucessão estatal para que medidas adequadas sejam aplicadas na prevenção de que ela resulte em apatridia. Já a frente de redução da apatridia se relaciona em grande medida com as soluções dadas para a sua prevenção, mas também inclui a conferência de nacionalidade para pessoas que sejam residentes e/ou que tenham nascido no território nacional, e para indivíduos que sejam descendentes de alguém que se enquadre em um desses dois casos (ACNUR, 2006; ACNUR 2010).

Reconhecendo que apesar dos esforços nas três primeiras componentes, a apatridia continua a ocorrer, a proteção desses indivíduos se faz necessária. Nesse quesito, a maioria das medidas se relaciona com a conferência de direitos para eles como estabelecido pela Convenção de 1954. O documento identifica a importância de o ACNUR continuar agindo principalmente nessas quatro frentes, mas também encoraja que os Estados aumentem seus esforços nesse sentido, em conjunto com as Nações Unidas, e outras organizações regionais e não-governamentais (ACNUR, 2006).

Em adição, em 2010, foi publicada uma nota estratégica intitulada “*UNHCR Action to Address Statelessness*”<sup>9</sup>, que tem como um dos destaques, a constatação da importância de que mais seja feito em relação aos apátridas de facto. Além disso, o documento expõe que o mandato do ACNUR deve entrar em vigor em situações na qual existem evidências de que um indivíduo ou população possam virar apátridas. Essas evidências incluiriam de acordo com a nota:

- (1) legislation of relevant States; (2) information on its implementation, including with regard to issuance of documents which constitute proof of nationality; (3) government statements on nationality of the persons in question. UNHCR will generally also need to become involved where there is a risk of future statelessness due to such factors as gaps in legislation, administrative hurdles to acquisition or confirmation of nationality, or State succession (ACNUR, 2010, p. 7).

---

<sup>9</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Sub-Comitê do Todo sobre Proteção Internacional. *UNHCR Action to Address Statelessness: A Strategy Note*. 2010. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/statelessness/4b960ae99/unhcr-action-address-statelessness-strategy-note.html>

Mais recentemente em 2014, o ACNUR estabeleceu uma campanha chamada #Ibelong, que possui como meta a erradicação da apatridia até 2024. Esse objetivo seria alcançado através de um plano de ação com 10 ações: “Resolver grandes situações de apatridia já existentes; Garantir que nenhuma criança nasça apátrida; Remover a discriminação de gênero de leis nacionais; Prevenir a negação, perda ou privação da nacionalidade em base discriminatória; Prevenir a apatridia em casos de sucessão estatal; Garantir o registro de nascimento para a prevenção da apatridia; Emitir documentação de nacionalidade para os que têm direito a isso; Seguir as Convenções de Apatridia da ONU; Aprimorar informações quantitativas e qualitativas sobre populações apátridas”.<sup>10</sup>

No entanto, na prática, poucos avanços podem ser observados na direção dessa meta nos últimos anos, apesar da pressão exercida pelo ACNUR sobre países com regulações nacionais que criam a apatridia de maneira sistemática. Uma das poucas exceções para isso que pode ser citada é o acontecimento de quando em 2017 os países da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) fizeram uma declaração com caráter vinculante na qual se comprometiam a acabar com a apatridia na região, tendo se tornado a primeira do mundo a tomar esse passo.<sup>11</sup>

Em 2020, alguns outros avanços foram registrados em regulações de países no que tange a questão da apatridia.<sup>12</sup> Em julho desse ano no Turcomenistão foi estabelecida uma lei que declara o registro de nascimento universal, o que previne o nascimento de crianças apátridas no país.<sup>13</sup> Já na

---

<sup>10</sup>ACNUR. Better statistics to help end statelessness. Disponível em: <https://www.unhcr.org/blogs/better-statistics-to-help-end-statelessness/>. Acesso em: 13 Outubro 2020. \*Tradução minha

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.lavanguardia.com/politica/20200904/483290440254/costa-de-marfil-el-primer-pais-de-africa-en-proteger-a-los-apatridas.html>. Acesso em: 13 Outubro 2020.

<sup>12</sup> Mais avanços em regulações nacionais de 2020 podem ser vistos no relatório de atualização de campanha do ACNUR, no seguinte link: <https://www.refworld.org/docid/5f1076d24.html>.

<sup>13</sup>ACNUR, More progress on statelessness in Central Asia as Turkmenistan becomes latest country to champion universal birth registration. Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/press/2020/8/5f3652864/progress-statelessness-central-asia-turkmenistan-becomes-latest-country.html>. Acesso em: 09 dezembro 2020.

República Dominicana 750 pessoas nascidas e criadas no país e filhas de imigrantes (em sua maioria advindos do Haiti) foram naturalizadas dominicanas em setembro de 2020.<sup>14</sup> Por fim, vale destacar que também em julho a Ucrânia estabeleceu uma lei que dá aos apátridas que habitam no país, entre outros direitos, a chance de estudar, trabalhar e ter acesso à saúde, além de facilitar o caminho para a cidadania quando eles foram reconhecidos como apátridas.<sup>15</sup>

### **2.3 Críticas ao regime**

Após uma revisão de alguns dos principais aspectos do Regime Internacional de Proteção aos Apátridas, é possível que sejam apontadas críticas em relação a ele, que são necessárias apesar do reconhecimento de que o regime representa alguns avanços no sentido de conferir amparo legal e direitos para indivíduos que sem ele não teriam nenhum dos dois. É inegável que as campanhas de *advocacy* do ACNUR têm efeitos benéficos nas vidas de muitos apátridas, como visto nos exemplos acima. Entretanto, as críticas são direcionadas especialmente a três das características do regime, sendo elas o seu caráter estadocêntrico, o foco no ganho da cidadania como solução e como ele funciona de forma a reforçar a manutenção da ordem internacional formada por um sistema de Estados, como trabalhado na primeira seção deste artigo.

No que tange o caráter estadocêntrico do regime, uma das maiores evidências é o fato de que o Estado é a única entidade do sistema internacional com poder para determinar e identificar a condição de apátrida. Ademais, mecanismos das Convenções de 54 e 61 autorizam que se mantenha a criação e a sustentação da apatridia por parte dos Estados (JUSTO, 2012, p. 167), não interferindo também em regras nacionais para aquisição e perda de nacionalidade. Como visto, a maioria das sugestões nas frentes de identificação, prevenção, redução e proteção dos apátridas têm o Estado como ator principal. Ou seja, o regime é construído a partir da lógica estatal e, portanto, não interfere em questões

---

<sup>14</sup>ACNUR. UNHCR welcomes Dominican Republic move on citizenship. Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/press/2020/9/5f6b31884/unhcr-welcomes-dominican-republic-move-citizenship.html>. Acesso em: 09 dezembro 2020.

<sup>15</sup> ACNUR. UNHCR welcomes new Ukrainian stateless law set to end legal limbo for thousands. Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/briefing/2020/7/5f1155844/unhcr-welcomes-new-ukrainian-statelessness-law-set-end-legal-limbo-thousands.html>. Acesso em: 09 dezembro 2020.



fundamentais para sujeitos apátridas, sendo também pouco incisivo ao punir Estados que continuam a produzir a apatridia de maneira sistemática.

Nesse sentido, Benhabib nota que apesar dos inegáveis desenvolvimentos do Direito Internacional no sentido de proteção das pessoas apátridas, há ainda um paradoxo fundamental entre direitos humanos universais e soberania estatal, sendo esse paradoxo central na atual ordem internacional estadocêntrica (2004, p.69). Isso se dá, pois apesar do Direito Internacional dos Direitos Humanos ter como uma das finalidades impor limites à autoridade estatal e as implicações que ela pode ter para indivíduos, ele é em grande instancia formado e construído por esses mesmos Estados.

Como resultado à grande autoridade dada aos Estados que muitas vezes não têm interesse em resolver essa questão, mais de um terço dos apátridas no mundo são crianças, o que demonstra como muitas pessoas seguem nascendo já com esse status. Com grande autoridade para manter suas leis e sem punições por seguirem produzindo apátridas e excluindo os mesmos, os Estados que não se interessam em lidar com a apatridia podem seguir fazendo isso, mesmo com os esforços de *advocacy* do ACNUR.

Já em relação à crítica do foco na obtenção da cidadania como principal solução, ela é limitante se entendemos a apatridia como um produto inerente ao sistema de Estados moderno e não como uma anomalia nele. Além disso, como visto brevemente na primeira seção, a cidadania em si não garante que um indivíduo terá acesso a direitos e a noção do Estado como um garantidor efetivo de direitos é extremamente problemática, fato que a própria existência dos apátridas *de jure* prova. A eliminação da apatridia através da obtenção da cidadania não é possível no sistema que a produz, e o foco na sua eliminação reforça a ideia de que a apatridia em si é um problema quando a verdadeira problemática é sua consequência, que é a ausência da garantia de direitos (SKOLD, 2019). Segundo Swider, invés de insistir que toda pessoa deve ser nacional de um Estado, o foco do ACNUR e do regime como um todo deveria estar em maximizar o acesso a direitos para os indivíduos afetados pelo fenômeno da apatridia (2017, p. 206).

No que diz respeito à manutenção da ordem internacional, inspirada por Soguk <sup>16</sup> que fala especificamente do refugiado, Justo elabora como o Regime Internacional de Proteção às pessoas apátridas possui um papel na construção da figura do apátrida como uma condição problemática no sistema internacional. Isso ocorre na medida que ele reforça a cidadania nacional como condição ideal de pertencimento político e o apátrida como uma versão distorcida dessa norma, o que justifica a intervenção em relação a esse sujeito (2012, p.162), como evidenciado no seguinte trecho:

(...) o regime internacional de proteção às pessoas apátridas, apesar de proporcionar garantias mínimas para indivíduos que não teriam outra plataforma de proteção, adquire seu caráter estatizante na medida em que ele é utilizado pelos Estados como um mecanismo disciplinar de controle do movimento e das concepções nacionais e estatais de pertencimento político. O regime dos apátridas, portanto, está mais associado à preocupação dos Estados em garantir a manutenção da ordem no sistema internacional do que promover garantias amplas aos indivíduos. (JUSTO, 2012, p.163)

Dessa forma, assim como Justo, esse trabalho também entende o Regime Internacional de Proteção ao apátrida “não como uma interferência externa que atua sobre a apatridia concebida como questão existente, mas como um lócus que auxilia na construção da apatridia como uma condição problemática no sistema internacional” (JUSTO, 2012, p.162). O entendimento da apatridia como um problema ao mesmo tempo que como categoria inerente do sistema de Estados moderno, será uma das questões trabalhadas na seção final deste artigo.

### **Seção 3: Qual o lugar do apátrida nas relações internacionais?**

“No mundo moderno, todos podem, devem e hão de ‘ter uma nacionalidade’”  
(Anderson, p. 1991, 31)

Na seção final deste artigo, primeiramente será trabalhada de maneira mais literal a pergunta sobre o lugar dos apátridas nas relações internacionais, de forma a

---

<sup>16</sup> SOGUK, NEVZAT. States and Strangers: Refugees and Displacements of Statecraft, Minneapolis: University of Minnesota Press, 1999

fazer uma contextualização geográfica. Nesse sentido, duas serão as principais perguntas a serem respondidas. Quais são os países que os produzem sistematicamente? Quais são os países ou regiões onde eles residem em maiores quantidades? Como será visto, ambas as perguntas podem ser facilmente respondidas juntas.

Em seguida, serão mobilizados os debates sobre o entendimento da apatridia como um problema em si, as formas nas quais a apatridia como fenômeno perturba o sistema moderno formado por Estados-nação e sobre a posição da apatridia em relação à categoria do refugiado, mostrando como não existe nessa ordem estadocêntrica um lugar para os sujeitos apátridas. As discussões dessa seção serão feitas com a contribuição de relatos feitos por apátridas, de maneira a aproximá-los e dar-lhe voz no debate que os concerne.

### **3.1. Onde estão os apátridas?**

Como abordado na seção anterior, a identificação é um dos quatro principais componentes do mandato do ACNUR em questões de apatridia. Entretanto, essa identificação pode ser difícil por fatores como o caráter ilegal da condição desses indivíduos, o que faz com que quase sempre eles vivam “escondidos”, facilitando a invisibilidade do fenômeno.

Isso também explica o motivo do porquê as estimativas da quantidade de apátridas ao redor do mundo variarem tanto. Além disso, pode ser citado a já mencionada questão da dificuldade que existe para que haja um consenso em quem se enquadra na definição de apátrida.<sup>17</sup> Enquanto o ACNUR possui mapeado atualmente aproximadamente 4 milhões de apátridas, o próprio órgão reconhece que esse número é subnotificado e que na realidade deve se aproximar de pelo menos 10 milhões. Já o Instituto de Apatridia e Inclusão, estimou em 2014 que esse número deve ser ao menos de 15 milhões de pessoas.<sup>18</sup> Apesar dos esforços do ACNUR para a identificação, de acordo com as duas Convenções sobre apatridia essa responsabilidade é na realidade, dos Estados. São eles os

---

<sup>17</sup> Das páginas 37 a 53 são destrinchados todos os motivos para os quais existem dificuldades no mapeamento e quantificação de apátridas ao redor do mundo. Disponível em: <https://files.institutesi.org/worldsstateless.pdf>. Acesso em: 09 dezembro 2020.

<sup>18</sup> Institute on Statelessness and Inclusion, The World's Stateless, 2014. Disponível em: <http://www.institutesi.org/worldsstateless.pdf>. Acesso em: 09 dezembro 2020.

responsáveis por identificarem os apátridas vivendo dentro de seus territórios e sob suas jurisdições. Entretanto, o ACNUR é a única organização que de fato coleta estatísticas sobre a quantidade de apátridas no mundo de forma sistemática e regular.

Em geral, as perguntas de onde residem e onde são produzidos de maneira sistemática os apátridas podem ser respondidos de maneira conjunta. Isso se dá, pois diferente dos refugiados, os apátridas tendem a ficar nos países onde nascem. Um dos motivos para isso é a frequente falta de documentação que os impede de ter livre circulação e viajar legalmente. Entretanto, uma das possíveis causas para a apatridia é justamente o deslocamento em massa e a possível falta de documentação civil que ela gera. Nesses casos, os apátridas não permanecem nos lugares onde nasceram.

Segundo o ACNUR, apátridas existem em todas as regiões do mundo, mas alguns dos países onde notavelmente eles habitam em grandes quantidades incluem Myanmar, Kuwait, Costa do Marfim, Tailândia, Iraque e a República Dominicana<sup>19</sup>. O caso do Myanmar é particularmente drástico porque a lei de cidadania nacional atual do país só permite que algumas etnias sejam elegíveis a ela, fazendo com que o Estado asiático onde residem mais de 600.000 apátridas seja um grande produtor de apatridia em massa.<sup>20</sup> A fala abaixo, proclamada por um apátrida que habita no Myanmar, é extremamente impactante e demonstra a drástica realidade dos indivíduos nessa situação no país:

Because we don't have citizenship, we are like a fish out of the water, flapping and unable to breathe. If we were given a citizenship in Burma (Myanmar), we would be like that fish you catch and then throw back into the water where he belongs. We are still out of water and when a fish is out of water, he suffocates to death. We have been out of water for such a long time and we are suffocating. We are suffocating to death.<sup>21</sup>

Já os aproximadamente 700.000 apátridas da Costa do Marfim, são fruto de deslocamento em massa quando em 1960 após a independência do país da

---

<sup>19</sup> ACNUR. Disponível em: <https://www.unhcr.org/ibelong/wp-content/uploads/UNHCR-Statelessness-2pager-ENG.pdf>. Acesso em: 13 de Outubro de 2020.

<sup>20</sup> ACNUR. Statelessness around the world. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statelessness-around-the-world.html>. Acesso em 13 de Outubro de 2020.

<sup>21</sup> Relato coletado na série de livros de Greg Constantine, "Nowhere people". Disponível em: <http://www.nowherepeople.org/>. Acesso em: 09 dezembro 2020.

França, descendentes de Burkinabé foram proibidos do direito de serem elegíveis à nacionalidade do país. Esse ano, entretanto, o país da África Ocidental seguiu o proposto pela declaração da CEDEAO descrita na seção anterior ao adotar um procedimento para identificar e proteger os apátridas, se tornando o primeiro país africano a adotar medidas de amparo para sua população apátrida. Nos últimos anos também, o país se tornou signatário das duas Convenções de apatridia, demonstrando seu compromisso em lidar com a questão.<sup>22</sup>

Outros países nos quais a produção de apatridia acontece de maneira sistemática são os países onde a lei não permite que mães passem a nacionalidade para os filhos, como já mencionado. Os países que ainda possuem discriminação de cidadania na base de gênero estão em diversas partes do mundo e se localizam principalmente no Oriente Médio, Norte da África (que juntos somam 12 países), Ásia e Pacífico (6 países), na África Subsaariana (também 6 países) e dois nas Américas. Nos últimos 20 anos, aproximadamente 15 países fizeram reformas em suas leis de nacionalidade, de forma a passar a permitir a transferência dessa de mãe para filho.<sup>23</sup>

Um caso de apatridia em grande escala que também merece destaque é o dos palestinos, sendo eles a maior comunidade apátrida do mundo. A condição de apatridia marcou e ainda marca diversas gerações de palestinos, desde o primeiro êxodo em massa deles. Estima-se que entre 4 a 5 milhões de palestinos sejam apátridas *de jure* atualmente, o que se configura como metade de sua população total. Em termos de território, eles se encontram principalmente na Jordânia, Líbano, Síria, Egito, Cisjordânia e na Faixa de Gaza.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> ACNUR. Statelessness around the world. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statelessness-around-the-world.html>. Acesso em 13 de Outubro de 2020.

<sup>23</sup> Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5f0d7b934.html>. Acesso em 16 Outubro de 2020. (Os países que possuem discriminação de nacionalidade baseada em gênero são: As Bahamas, Bahrain, Barbados, Brunei, Burundi, Irã, Iraque, Jordânia, Kiribati, Kuwait, Líbano, Libéria, Líbia, Malásia, Mauritânia, Nepal, Omã, Qatar, Arábia Saudita, Somália, Sudão, Síria, Togo e Emirados Árabes Unidos).

<sup>24</sup> Disponível em: <https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/palestine/shiblak.pdf>. Acesso em: 14 de Outubro de 2020

Na Europa, estima-se que habitem ao menos 500.000 apátridas, como resultado principalmente de migração recente ou entre pessoas que vivem lá há gerações. Destaca-se no continente o caso dos Roma, que são ciganos presentes principalmente na Itália e nos Balcãs e que possuem dificuldade para obterem nacionalidade por serem alvo de discriminação étnica e de pessoas que viraram apátridas como resultado de sucessões estatais, como da União Soviética e Iugoslávia.<sup>25</sup> O relato a seguir de um jovem Roma, demonstra a realidade e sensação vivida pela maioria dos apátridas:

“We were born and grew up in Italy. And what do we get? Nothing,” says Davide, who was brought up in the Monte Mario camp. “Not even papers. Where are our rights? We have no rights. We are no people with no nation” (THE GUARDIAN, 2015)<sup>26</sup>

A partir do entendimento do lugar físico onde se encontram os apátridas ao redor do mundo, um debate será feito sobre a condição deles no sistema de Estados. O argumento principal a ser desenvolvido é que apesar dos esforços vistos pelos aparatos do Direito Internacional, tendo como principal ator o ACNUR, o apátrida em última instância não possui um lugar no sistema de Estados moderno, sendo entendido como um problema e desvio dele. Apesar disso, ele apresenta ao mesmo tempo, contradições nesse mesmo sistema o que acaba por perturbar a ordem internacional que o exclui.

### **3.2. O lugar do apátrida nas relações internacionais**

Como visto nas seções anteriores, a apatridia é endêmica, ou um sintoma da modernidade marcada por um sistema de Estados (BLOOM; COLE; TONKISS, p.4), e não uma exceção ou anomalia como alega-se. Segundo Staples, “O mito de um sistema de Estados completo no qual a população global está alocada

---

<sup>25</sup>European Network On Statelessness. Disponível em: <https://www.statelessness.eu/#:~:text=In%20Europe%2C%20statelessness%20occurs%20both,a%20result%20of%20ethnic%20discrimination>. Acesso em: 09 dezembro 2020.

<sup>26</sup> THE GUARDIAN. Stateless in Europe: 'We are no people with no nation'. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/dec/27/stateless-in-europe-refugee-crisis-we-are-no-people-with-no-nation>. Acesso em: 09 dezembro 2020.

ordenadamente em Estados soberanos é tanto utópica quando potencialmente perigosa” (2017, p.185).<sup>27</sup>

Por isso, é necessário que se entenda que a apatridia em si não é um problema a ser erradicado, apesar de ser construída como tal (como visto brevemente na 2ª seção deste artigo) e sim as consequências dela, que são principalmente a falta de proteção e de bens sociais que acompanham a cidadania (KINGSTON, 2017, p.21).

The fact that a status or a condition leads to problems does not mean that this status or condition is a problem per se and needs to be eliminated. Sometimes the (legal) environment needs to be changed instead, so that affected persons no longer experience problems associated with their status without the phenomenon itself needing to be eradicated (...) With statelessness, however, the phenomenon itself is seen as a target of eradication, and not the legal framework that results in the rightlessness of stateless persons. (SWIDER, 2017, P.196).

Retomando a ideia de ‘*insider*’ e ‘*outsider*’ trabalhadas na primeira seção do artigo, o autor Cole elabora que não é o apátrida que é o problema e sim a relação dele com o sistema em si: “uma relação que privilegia as razões do ‘*insider*’ e deixa o ‘*outsider*’, nesse caso o apátrida, em silêncio” (2017, p. 265).<sup>28</sup>

De acordo com Bloom, “a fixação em conferir cidadania sem examinar porque a falta de cidadania de fato traz tais vulnerabilidades arrisca reforçar justamente as estruturas injustas que criam o problema em primeiro lugar” (2017, p.154).<sup>29</sup> Ainda segundo o autor, a replicação do sistema de Estados ao redor do mundo como único sistema global oficial, fez com que fosse necessário que indivíduos se tornassem membros de um Estado de forma a serem representados e reivindicarem acesso a direitos e proteções. Assim, os apátridas se apresentam como um desafio a esse sistema que depende de sua habilidade de designar todas as pessoas a um Estado reconhecido (2017, p. 165-166). Se entendemos que a apatridia é uma questão estrutural, é necessário que se repense o sistema que a produz sistematicamente e questionar as premissas que o formam, de forma a

---

<sup>27</sup> Tradução minha

<sup>28</sup> Tradução minha

<sup>29</sup> Tradução minha

desafiar as estruturas que excluem os apátridas e não apenas tentar solucionar casos específicos.

Sem intencionalidade, a apatridia como categoria e os indivíduos apátridas fazem exatamente isso. Existe uma literatura em construção que afirma que a migração perturba a ordem internacional extensamente trabalhada na 1ª seção, me apropriando dela e aplicando também aos apátridas, irei argumentar que a apatridia é construída como problemática pelo sistema que a produz, justamente porque ela o desestabiliza.

Nesse sentido, elabora-se que o apátrida apresenta uma contradição fundamental da constituição do Estado moderno. Isso se dá, pois própria constituição das fronteiras modernas produz a sua figura como um tipo social, fazendo deste tanto um símbolo da organização moderna quanto “o significante que sempre resiste à totalização na qual as fronteiras são fundadas” (SMITH, 2004; BHABHA, 1994 apud CHAMON, 2012, p.3-7).

Gibney elabora que a própria existência da apatridia traz consigo o questionamento da legitimidade do sistema de Estados internacional, por arriscar exacerbar tensões e desordens internacionais. Para ele, a apatridia cria pessoas que estão fora do lugar, em algum local onde não têm o direito de estar (2014, p. 49).

Put simply, a key claim at the center of statelessness as a moral issue is this: if there is going to be a world exhaustively divided between states – if people are to have no choice but to live under the coercive rule of one state or another – then everyone should be able to claim citizenship and its corresponding rights somewhere (GIBNEY 2014, p.45).

Ao falar mais especificamente dos migrantes, mas de maneira que se aplica ao apátrida, Andrew Smith revela que esses “escapam o controle dos Estados e de fronteiras e as maneiras limitadas e lineares de nos entendermos que os Estados promovem em seus cidadãos”. O apátrida rompe com a tendência do ser humano de se entender como cidadão de nações, ao expor a insuficiência de se identificar assim. Eles revelam que essas identidades são histórias que não são imutáveis, chamando atenção para a questão da dita identidade fixa (SMITH, 2004, p.245-249). Assim, eles “afetam identidades coletivas e criam novas identidades. Isso pode mudar as formas e significados das fronteiras dentro e entre



Estados e isso desafia e às vezes reformula ordens domésticas e internacionais” (HEISLER, 2001, p.225).<sup>30</sup>

Os elementos citados acima demonstram brevemente as contradições do Estado-nação que o apátrida revela, de maneira a perturbar sua narrativa, questão que precisa ser mais explorada na literatura no que tange os apátridas. Eles, assim como os migrantes, desafiam a ideia de identidade nacional, de cidadania, de fronteiras e de que alguns lugares cabem especificamente a algumas pessoas, ideias em si muito violentas.

Outro debate interessante no que diz respeito ao lugar dos apátridas nas relações internacionais, é sobre sua posição em relação a outras categorias, como a do refugiado, questão que recebe muito mais visibilidade do que a apatridia. Como visto na segunda seção, o regime de proteção internacional ao apátrida foi feito à sombra da pauta de refúgio, tendo sido inclusive o órgão da ONU com mandato para questões de apatridia criado para lidar apenas com refugiados. Assim, apesar das duas categorias terem suas diferenças e particularidades em relação à outra, elas são ambas administradas pelo ACNUR.

Para além disso, atrelado à questão da migração e refúgio, existe no Direito Internacional muita relação no que diz respeito a direitos com o país de origem dessas pessoas, o que traz com isso alguns ‘privilégios’ ou pelo menos, mais direitos do que os apátridas, já que os últimos não possuem um país de origem. A história de Maha Mamo é um exemplo perfeito disso. Ela nasceu no Líbano filha de pais sírios e passou trinta anos de sua vida como apátrida, pois não tinha direito à cidadania de nenhum dos dois países. Entretanto, em 2014, quando o Brasil abriu suas portas para refugiados sírios com um visto humanitário ela conseguiu vir para o Brasil, e alguns anos depois adquiriu um visto brasileiro aplicando como refugiada síria. Com isso, ela passou a ter direitos como seu primeiro passaporte, trabalhar legalmente e até mesmo de eventualmente ter uma certidão de óbito. Dessa forma, se passando por refugiada, ela passou a ter direitos

---

<sup>30</sup> Traduções minhas

que a maioria das pessoas negligenciam, mas que ela nunca pôde ter por ser apátrida.<sup>31</sup>

Como amplamente visto nesse artigo, em um sistema de Estados, não existe lugar para os indivíduos sem-Estado, estando eles em uma posição de ainda mais vulnerabilidade do que o refugiado. Esses sujeitos de lugar nenhum são vistos como um problema a ser combatido e alocados para fora de qualquer forma de pertencimento, tendo os direitos mais básicos e o próprio direito a ter direitos rejeitados e tendo que viver a vida como se, de fato, não existissem. Nesse sistema, os apátridas são invisíveis.

Issa highlights the frustration of being a ‘nonperson’ in Kenya. Emphatically, he explains, “You cannot leave your house.” Technically, to do so without an ID is a crime. “Now, if you cannot leave your house, how do you live? How do you look for a job?” he asks. “You can’t open a bank account. You can’t transact business. You cannot own anything because you don’t exist.” (ACNUR, 2014, p.14).<sup>32</sup>

#### 4. Conclusão

Este artigo argumenta que a principal categoria no sistema de Estados moderno é a categoria nacional, ou cidadania, sendo ela que confere aos indivíduos uma identidade primária. É através do laço legal com um Estado que as pessoas têm direito a ter acesso a direitos básicos como a educação e a saúde pública, o direito a casar, a trabalhar legalmente ou à livre circulação. Sem uma cidadania, os apátridas não têm direito a ter direitos, sendo alocados em lugar de exclusão total do sistema moderno.

Como visto, o Direito Internacional tenta através principalmente de duas Convenções sobre apatridia e o mandato do ACNUR suprir essa ausência de laço legal que marca a apatridia como categoria. Entretanto esse, apesar de importante, se faz insuficiente na medida que é estadocêntrico e, portanto, dá muito poder para os Estados, os próprios produtores da apatridia, ao torná-los os únicos atores capazes de impedir esse fenômeno, além de ser pouco incisivo ao punir Estados

---

<sup>31</sup> MAMO, Maha. ‘I am 30 years old, and a month ago I got my first passport’, 2018. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=RzffChmXKyA&ab\\_channel=TEDxTalks](https://www.youtube.com/watch?v=RzffChmXKyA&ab_channel=TEDxTalks). Acesso em 11 novembro 2020.

<sup>32</sup> UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), Ending Statelessness Within 10 Years, 2014. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/545b3b47ade.html>

que seguem produzindo apátridas. Além disso, o fato um órgão específico para o problema da apatridia nunca ter sido criado como estipulado na Convenção de 1954, demonstra como a questão é vista como um problema merecedor de atenção para a comunidade internacional, mas não a ponto de ter seu próprio órgão. Muitos esforços ainda têm de ser feitos por parte dos Estados para que o Artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos seja de fato garantido, e todo indivíduo tenha uma nacionalidade.

Produzidos e entendidos como um problema pelo mesmo sistema que os exclui e não os dá direito a ter direitos, esse trabalho demonstrou como os apátridas ao mesmo tempo que são os *outsiders* dele também revelam contradições no sistema moderno formado por Estados-nação, tendo a capacidade de perturbar a ordem internacional, desafiando ideias e noções ditas como fixas no senso comum.

Pelos diversos âmbitos demonstrados, a apatridia como fenômeno deve ser estudada mais intensamente e receber mais atenção dos Estados e da comunidade internacional. Enquanto isso não ocorre, os indivíduos apátridas seguem sendo excluídos de qualquer forma de pertencimento, sendo sujeitos de lugar nenhum no sistema de Estados moderno.

## **5.Referências bibliográficas:**

AGAMBEN, Giorgio, et al. *Means without End: Notes on Politics*. New edition ed., vol. 20, University of Minnesota Press, 2000.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). *A Study of Statelessness*, Lake Success. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/statelessness/3ae68c2d0/study-statelessness-united-nations-august-1949-lake-success-new-york.html>. Acesso em: 09 dezembro 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Conclusão do Comitê Executivo do Programa do ACNUR. *Conclusion on Identification, Prevention and Reduction of Statelessness and Protection of Stateless Persons*. No 106 (LVII), 2006. Disponível em: <https://www.unhcr.org/afr/excom/exconc/453497302/conclusion-identification->

[prevention-reduction-statelessness-protection.html](#). Acesso em: 09 dezembro 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Sub-Comitê do Todo sobre Proteção Internacional. *UNHCR Action to Address Statelessness: A Strategy Note*. 2010. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/statelessness/4b960ae99/unhcr-action-address-statelessness-strategy-note.html>. Acesso em: 09 dezembro 2020.

ANDERSON, Benedict. *Imagined communities*. Londres: Verso, 1991.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BALIBAR, Etienne. *We, the people of Europe? Reflections on transnational citizenship*. New Jersey: Princeton University Press, 2004.

BENHABIB, Seyla. *The Rights of Others: Aliens, Residents and Citizens*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BROWN, Chris. *Borders and identity in International Political Theory*. in: *Identities, Borders, Orders: Rethinking International Relations Theory*. Front Cover. Mathias Albert, David Jacobson, Yosef Lapid. University of Minnesota Press, 2001.

Bauböck, Ersbøll, Groenendijk and Waldrauch (eds.). *Acquisition and Loss of Nationality*. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2006.

BLOOM, Tendayi. 'Members of colonized groups, statelessness and the right to have rights' in Tendayi Bloom, Katherine Tonkiss and Phillip Cole (eds) *Understanding Statelessness*, Routledge, 2017.

BLOOM, Tendayi; COLE, Phillip; TONKISS, Katherine, 'Introduction: Providing a Framework for Understanding Statelessness' in Tendayi Bloom, Katherine Tonkiss and Phillip Cole (eds) *Understanding Statelessness*, Routledge, 2017.

BUTLER, Judith; SPIVAK Gayatri. Chakravorty. *Quem canta o Estado-nação: Língua, política e pertencimento*. Brasília: Universidade de Brasília, 2018.

CHAMON, Paulo. *Timelines of the nation-state: Temporal readings of Citizenship, Migration and Human Rights*". Brasília: 1º Seminário Nacional de Pós-Graduação, 2012.

COLE, Phillip. "*Insider theory and the construction of statelessness*" in Tendayi Bloom, Katherine Tonkiss and Phillip Cole (eds) *Understanding Statelessness*, Routledge, 2017.

DEVETAK, Richard. "*Post-Structuralism*". In: S. Burchill et al.(eds.) *Theories of International Relations. Fifth Edition*. New York: Palgrave Macmillan, 2013, pp.187-216.

DOTY, R.L. "*Why is people's movement restricted?*" in: Jenny Edkins and Maja Zehfuss. *Global Politics: A New Introduction*. London: Routledge, 2009, pp.170-191

DUDLEY, Janice. *Higher education policy and the learning citizen*. In: BARNS, Ian et al. *Poststructuralism, Citizenship and Social Policy*. London: Routledge, 2005.

EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura. "*Introduction*" in Alice Edwards; Laura Van Waas (Eds). *Nationality and Statelessness under International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p.1-10.

GIBNEY, Matthew J. *Statelessness and citizenship in ethical and political perspective*. in Alice Edwards; Laura Van Waas (Eds). *Nationality and Statelessness under International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. P.44-63.

HEATHER, Rae. *State, Identities and the Homogenization of Peoples*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

HEISLER, Martin. *Now and then, Here and There: Migration and the Transformation of Identities. Borders, and Orders*. in: *Identities, Borders, Orders: Rethinking International Relations Theory*. Front Cover. Mathias Albert, David Jacobson, Yosef Lapid. University of Minnesota Press, 2001.

HOBBSAWN, E. *Nações e nacionalismo desde 1780*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

HOBBSAWN, E. RANGER, C. *A invenção das tradições*. Tradução de Celina Cardim Cavalcante. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

INAYATULLAH, Naem; BLANEY, David. *International Relations and the Problem of Difference*. New York: Routledge, 2004.

JOHNSON, Heather. *Borders, Asylum and Global Non-Citizenship: The Other Side of the Fence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

JOPPKE, Christian. *Transformation of Citizenship: Status, Rights, Identity*, *Citizenship Studies*, vol. 11:1, 37-48, 2007.

JUSTO, Nathalia. *O Regime Internacional de Proteção às Pessoas Apátridas em Dois Momentos Contribuições para uma Análise sobre a relação entre Apatridia, Cidadania e Ordem Internacional*. Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2012.

KINGSTON, Lindsey. ‘*Worthy of Rights: Statelessness as a Cause and Symptom of Marginalisation*’ in Tendayi Bloom, Katherine Tonkiss and Phillip Cole (eds) *Understanding Statelessness*, Routledge, 2017.

NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. *Cidadania e nacionalidade têm conceitos distintos*, 11 de junho de 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jun-11/apesar-proximidade-cidadania-nacionalidade-conceitos-distintos#:~:text=Da%20nacionalidade%20nasce%20a%20cidadania,pa%C3%ADs%20atrav%C3%A9s%20da%20soberania%20popular>. Acesso em: 04 de Set 2020.

ONU, Assembleia Geral das Nações Unidas. *Convention Relating to the Status of Stateless Persons*, 28 September 1954, United Nations, Treaty Series, vol. 360, p. 117  
Disponível em:  
<https://www.unhcr.org/protection/statelessness/3bbb25729/convention-relating-status-stateless-persons.html>

\_\_\_\_\_, Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Human rights and arbitrary deprivation of nationality: report of the Secretary-General*, 14 December 2009, A/HRC/13/34. Disponível em:  
<http://www.unhcr.org/refworld/docid/4b83a9cb2.html>.

\_\_\_\_\_, Organização das Nações Unidas. *Convention on the Reduction of Statelessness*, Nova York. Treaty Series, vol. 989, 1961. Disponível em: [https://www.unhcr.org/ibelong/wp-content/uploads/1961-Convention-on-the-reduction-of-Statelessness\\_ENG.pdf](https://www.unhcr.org/ibelong/wp-content/uploads/1961-Convention-on-the-reduction-of-Statelessness_ENG.pdf)

\_\_\_\_\_, Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU*, 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>. Acesso em: 09 dezembro 2020.

\_\_\_\_\_, Organização das Nações Unidas. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, 1966.

RIBEIRO, Deborah Cristina Rodrigues; NASCIMENTO, Isabela Ottoni Penna do; VALLE JUNIOR, Luiz Artur Costa do; NEVES, Victor de Sá. *Apátrida e Cidadania: Protegendo indivíduos legalmente invisíveis*. Simulação das Nações Unidas para Secundaristas, p. 415-444. 2013.

SKOLD, Nannie, ‘*Mapping a Sociology of Statelessness*’. *Tilburg Law Review* 24 (2), pp. 217-223, 2019

SMITH, A. “*Migrancy, Hybridity and Postcolonial literary studies*”. In: LAZARUS, N. (org). *The Cambridge Companion to Postcolonial Literary Studies*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

STAPLES, Kelly. “*Recognition, nationality, and statelessness: state-based challenges for UNHCR’s plan to end statelessness*”, in Tendayi Bloom, Katherine Tonkiss and Phillip Cole (eds) *Understanding Statelessness*, Routledge, 2017.

SWIDER, Katja, ‘*Why end statelessness?*’ in Tendayi Bloom, Katherine Tonkiss and Phillip Cole (eds) *Understanding Statelessness*, Routledge, 2017.

THE GUARDIAN. *Stateless in Europe: 'We are no people with no nation'*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/dec/27/stateless-in-europe-refugee-crisis-we-are-no-people-with-no-nation>. Acesso em: 09 dezembro 2020.

VELASCO, S.S.L. “*A imigração na União Européia: Uma leitura crítica a partir do nexos entre securitização, cidadania e identidade transnacional*”. Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2001.

WALBY, Sylvia. *The myth of the nation-state: Theorizing society and politics in*

a global era. *Sociology*. University of London, 37(3), pp. 529-546, 2003.

WALKER, R.B.J. *Out of line: Essays on the politics of boundaries and the limits of modern politics*. London and New York: Routledge, 2005.

WALZER, Michael. *On the Role of Symbolism in Political Thought*. *Political Science Quarterly* 82, no. 2. Pp. 191-204, 1967.

WODAK, Ruth. *The discursive production of National Identity*. Series: Critical Discourse Analysis. Edition: 2nd ed. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2009.